

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA.

RAZÕES: ALEGAÇÃO QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONTÉM EXIGÊNCIA INADEQUADA AO OBJETO MERECENDO SUA RETIFICAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E GERENCIAMENTO COM A AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACATI.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019 - SEINFRA/CELOS

IMPUGNANTE: LUX ENERGIA E SERVIÇOS LTDA - CASTRO E ROCHA LTDA – CNPJ Nº 32.185.141/0001-12

1. INFORMAÇÃO EXTRAPROCESSUAL

Para que haja a demonstração da legalidade da exigência editalícia guerreada, bem como, a transparência do procedimento administrativo, venho apresentar as devidas informações à impugnante e a quem interessar, dos fundamentos para com as exigências postuladas.

Primeiramente, o objeto da licitação contempla na planilha orçamentária, constante do projeto básico, a elaboração de “**Projeto executivo**” do parque de iluminação pública a fim de buscar a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública municipal, havendo necessidade de se arquitetar o objeto pretendido, sendo essa, a necessidade de um arquiteto e urbanista para a execução do serviço em tela.

Por conseguinte, as contestações da impugnante, resumidamente, vão de encontro à exigência do arquiteto anteriormente mencionado, alegando que o mesmo não possui atribuição para a execução de projeto de iluminação, pois é o que demonstraremos adiante.

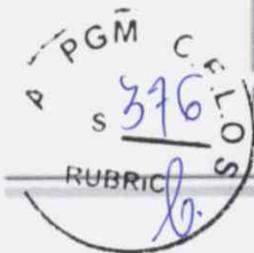
A Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

“Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.”

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitui as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

“Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

Handwritten signatures and initials in blue ink.



(..)

X – elaboração de orçamento;”

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;”

Grifado

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, trás em seu Art. 2º, Inciso I, alínea “h”, a especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) Projeto Urbanístico;”



Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1.PROJETO

(...)

1.9 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

(...)

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública:

Grifado

Do acima grifado, está sacramentada a atribuição específica de **elaboração de Projeto de sistema de iluminação pública** estabelecida pelo CAU/BR, como atividade dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Portanto, não resta dúvida de que a exigência postulada no instrumento convocatório, vítima de impugnação, tem seu fundamento jurídico consolidado, em vistas ao teor legislativo até aqui demonstrado, estando a exigência em estrita consonância com a legalidade que o processo administrativo requer, que por sua vez, rebateria de forma líquida e certa os argumentos trazidos pelo impugnante.

Aracati/CE, 12 de março de 2019.

Cíntia Magalhães Almeida

Cíntia Magalhães Almeida
Presidente

Ciara Cristina Lima Maia

Ciara Cristina Lima Maia
Membro

Ivonilson Lima da Silva

Ivonilson Lima da Silva
Membro